

PROJETO DE LEI Nº 3.010/2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro – PP/PB)
(Apensado: Projeto de Lei no 4.507, de 2016)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Alexandre Padilha – PT/SP)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 3.010, de 2011, de iniciativa do Deputado Aguinaldo Ribeiro, acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno em material escolar destinado ao público infantojuvenil.

O autor justifica que a medida “*visa proteger o público infantojuvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos*” a fim de preservar “*a inocência dos menores*” dessa “*exposição prematura*”.

A referida proposição se encontra atualmente distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Educação, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encontra-se apensado ao projeto principal o Projeto de Lei no 4.507, de 2016, de autoria da Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Em 2017, a Comissão de Educação deliberou pela aprovação do projeto principal e apensado nos termos de substitutivo do relator Deputado Federal Flavinho (PSB/SP) que acrescenta dois parágrafos ao art. 79 da Lei no 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a estabelecer que o material escolar destinado ao público mencionado no caput do artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico, obsceno, ou que estimule a violência. Ademais, o



substitutivo prevê que a classificação indicativa quanto a imagens de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:

- Proibição para menores de 12 (doze) anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto;
- Proibição para menores de 14 (quatorze) anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes;
- Proibição para menores de 18 (dezoito) anos, quando contiverem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral.

A seguir, no ano de 2019, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer do relator, Dep. Pastor Eurico (PL/PE), que se manifestou pela aprovação dos projetos de lei mencionados nos exatos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, o relator, Dep. Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR) apresentou, em 09/06/2022, o parecer pela aprovação do PL principal e apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, **com subemenda substitutiva global, a qual apresenta algumas poucas diferenças em relação ao substitutivo aprovado na CE**, conforme demonstrado no quadro comparativo a seguir:

SUBSTITUTIVO APROVADO NA CE	SUBEMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL APRESENTADA NA CSSF
Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para disciplinar restrições ao uso de imagens pornográficas ou que incitem a violência em publicações escolares	
Art. 2º O artigo 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:	Art. 1º A Lei no 8.069, de 13 de julho De 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 79 (...)	“Art. 79.
§1º. O material escolar destinado ao público mencionado no caput deste artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico, obsceno, ou que estimule a violência.”	§ 1º Os materiais escolares destinados ao público mencionado no caput deste artigo não poderão conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência, observado o disposto no § 2º do caput deste artigo.
§2º. A classificação indicativa quanto a imagens de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:	§ 2º A classificação indicativa quanto a imagens, ilustrações, sinais e textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno deverá obedecer às seguintes definições:
I- É vedado para menores de 12 anos quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto.	I - vedação, para menores de doze anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer



	contexto;
II- É vedado para menores de 14 anos quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes.	II - vedação, para menores de quatorze anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes; e
III- É vedado para menores de 18 anos quando a imagem contiver sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral.	III - vedação, para menores de dezoito anos, quando contiverem ou mencionarem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral”. (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II – VOTO

O PL 3010/2011 pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para vedar o uso de ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno em material escolar destinado ao público infantojuvenil.

O autor argumenta que a proposição visa proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em seus materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos, de forma a preservar a inocência dos menores.

O relator assevera que crianças e adolescentes, quando expostos precocemente à pornografia, são mais propensos a ter desajustamentos emocionais, assim como correm mais risco de sofrer qualquer forma de exploração sexual. Afirma que também não se pode esquecer que materiais de cunho erótico, pornográfico ou obsceno são, por vezes, fornecidos por pedófilos a suas vítimas como parte do processo preparatório para a prática de suas condutas delituosas. Salientou ainda que a criança ou adolescente tende a reproduzir os comportamentos vistos na pornografia.

Há de se ressaltar, inicialmente, que nem a proposição, nem o relatório especificam ou significam o que seria “imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência”, com isso, tem-se uma proposição com conceitos genéricos, que não especifica o que se busca, afinal.

É de conhecimento geral que materiais fornecidos ou utilizados nas escolas não devem conter qualquer conteúdo inapropriado ou com a presença de qualquer informação ofensiva às crianças e jovens, bem como à sua formação. Há normas e regras que regulamentam os materiais produzidos e utilizados pelos estudantes, sendo que sempre foi expressamente proibido o uso de materiais inadequados para os discentes.



Destacamos, nesse contexto, que a Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional faz previsão quanto à adequação do material didático-escolar a cada nível de ensino, conforme reprodução do inciso IX, do art. 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) a seguir:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de **insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;**

O Estatuto da Criança e do Adolescente também traz no seu bojo a proibição da exposição de crianças e adolescentes a publicações com material impróprio ou inadequado, como vê-se a seguir:

“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Além disso, importa destacar que, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, que *Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD)* e na página eletrônica do Ministério da Educação¹ (MEC), os materiais distribuídos pelo MEC às escolas públicas de educação básica do país são escolhidos pelas escolas, desde que inscritos no PNLD e aprovados em avaliações pedagógicas coordenadas pelo MEC e com a participação de Comissões Técnica específicas, integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento correlatas, cuja vigência corresponderá ao ciclo a que se referir o processo de avaliação.

As obras são inscritas pelos detentores de direitos autorais, conforme critérios estabelecidos em edital, e avaliadas por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. Se aprovadas, compõem o Guia Digital do PNLD, que orienta o corpo

1 <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/318-programas-e-aco-es-1921564125/pnld-439702797/12391-pnld>



discente e o corpo diretivo da escola na escolha das coleções para aquela etapa de ensino (Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio).

Ou seja, para a disponibilização às escolas e aos estudantes, os materiais didáticos têm que passar por rigorosa avaliação pedagógica com uma série de etapas e diversos profissionais envolvidos para justamente verificar a adequação do material ao seu público.

Válido ressaltar que é presente na sociedade brasileira a disseminação de notícias falsas e de histórias fantasiosas como se verdade fossem, e a partir daí se criam inúmeras teorias de que as escolas se tornaram ambientes para doutrinação ideológica e de aulas de libertinagem, um problema fictício, existente apenas na cabeça dos “conspiradores”.

Nesse contexto, vale relembrar o depoimento da secretária de Gestão do Trabalho e Educação do Ministério da Saúde, Mayra Pinheiro, à CPI da Covid, em 25 de maio de 2021, quando ela insistiu que havia [“um pênis na porta da Fiocruz”](#)².

O senador Omar Aziz, presidente da CPI, até cogitou que ela tivesse dito “tênis”, mas a Secretária do Ministério da Saúde no governo Bolsonaro confirmou: referia-se, de fato, a um falo.

De acordo com o áudio confirmado por Mayra:

“A Fiocruz é um órgão ligado ao Ministério da Saúde trabalha contra todas as políticas que são contrárias à pauta deles de minorias. Tudo deles envolve LGBTI. **Eles têm um pênis na porta da Fiocruz.** Todos os tapetes das portas são a figura de Che Guevara. As salas são figurinhas do Lula Livre, da Marielle vive”.

No entanto, o que Mayra Pinheiro pensou que fosse um pênis era, na verdade, o logo criado para comemorar os 120 anos das da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, estabelecida em 25 de maio de 1900.

Em mais de um século de atuação, a Fiocruz tem contribuído para a saúde pública brasileira por meio de descobertas científicas, produção de vacinas - em especial contra a Covid-19, contribuindo sobremaneira para o enfrentamento da pandemia - e medicamentos, formação de profissionais de vários níveis para o SUS, desenvolvimento de pesquisas, atendimento de referência à população, fortalecimento do pensamento crítico sobre a saúde e a sociedade, entre tantas outras contribuições.

Diante desse fato constrangedor protagonizado por uma dirigente de alto escalão do Ministério da Saúde do governo Bolsonaro, não seria demais questionar se o logo da Fiocruz seria proibido de constar nos materiais escolares, por ser considerada

2 <https://oglobo.globo.com/cultura/o-penis-da-fiocruz-entenda-as-referencias-arquiteticas-nao-falicas-do-predio-25036473>



uma imagem pornográfica ou obscena pela Secretária de Gestão do Trabalho e Educação da Saúde do Ministério da Saúde.

A partir desses fatos, fica ainda mais claro que proposições como a apresentada aqui, que se camufla como uma medida de proteção aos direitos das crianças e adolescente, é na verdade, uma medida que poderá limitar drasticamente que temas de grande importância, como, por exemplo, a gravidez na adolescência, sejam tratados com a devida atenção nas salas de aula.

Sobre esse tema, considerado um grave problema de saúde pública, de acordo com dados³ publicados em janeiro/2022 pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) do Sistema Único de Saúde (SUS), um em cada sete bebês brasileiros nascidos em 2020 tinha mãe adolescente. A cada hora nascem 48 bebês, filhos de mães adolescentes. Um dado preocupante é o número de bebês com mães de até 14 anos que contabilizou 19.330 nascimentos no ano de 2019, **o que significa que a cada 30 minutos, uma menina de 10 a 14 anos torna-se mãe.**

Ao todo, no Brasil, são 53 adolescentes grávidas a cada mil, enquanto no mundo são 41, conforme relatório lançado recentemente pelo Fundo de População das Nações Unidas (Unfpa)⁴. Ou seja, **o país está muito acima da média mundial.**

Segundo a Organização Mundial da Saúde as complicações gestacionais e no parto representam a principal causa de morte entre meninas de 15 a 19 anos mundialmente, pois existe maior risco de eclâmpsia, endometrite puerperal, infecções sistêmicas e prematuridade. Além disso, as consequências mais gerais da gravidez não intencional na adolescência, especialmente em contextos de políticas públicas pouco abrangentes, costumam incluir a interrupção ou o abandono escolar, o atraso ou a inserção não qualificada no mundo do trabalho e uma continuidade do ciclo intergeracional de pobreza e desigualdade. Meninas de famílias com menos renda, com os níveis mais baixos de escolaridade, e de comunidades indígenas e afrodescendentes, são desproporcionalmente afetadas pela gravidez precoce⁵.

A gestação não planejada na adolescência pode resultar da falta de conhecimento da adolescente sobre sua saúde, sobre as consequências na sua vida, bem como ao acesso limitado aos métodos contraceptivos eficazes. Das gravidezes que ocorrem na adolescência, 66% são não intencionais, o que significa que a cada 10 adolescentes que engravidam, 7 referem ter sido “sem querer”⁶.

Diversos fatores concorrem para a gestação na adolescência. No entanto, a desinformação sobre sexualidade, sobre direitos sexuais e reprodutivos é

3 <https://bvsmis.saude.gov.br/semana-nacional-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia-01-a-08-02/>

4 <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/apesar-da-redu%C3%A7%C3%A3o-dos-%C3%ADndices-de-gravidez-na-adolesc%C3%Aancia-brasil-tem-cerca-de-19-mil>

5 <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/apesar-da-redu%C3%A7%C3%A3o-dos-%C3%ADndices-de-gravidez-na-adolesc%C3%Aancia-brasil-tem-cerca-de-19-mil>

6 <https://bvsmis.saude.gov.br/semana-nacional-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia-01-a-08-02/#:~:text=Das%20gravidezes%20que%20ocorrem%20na,para%20a%20gesta%C3%A7%C3%A3o%20na%20adolesc%C3%Aancia.>



o principal motivo. Questões emocionais, psicossociais e contextuais também contribuem, inclusive para a falta de acesso à proteção social e ao sistema de saúde, incluindo o uso inadequado de contraceptivos, como métodos de barreira e preservativos.

Importante registrar que países que conseguiram melhores resultados na prevenção à gravidez precoce investiram em políticas que focam em programas de educação sexual permanentes e de qualidade nas escolas, distribuição ampla e facilitada de métodos contraceptivos e condições para que as meninas possam investir em seu projeto de vida. **Entretanto, no Brasil, o que se tem observado é que, nos últimos anos, houve uma descontinuidade de grandes programas públicos de educação sexual, principalmente pelo avanço de setores mais conservadores em posições estratégicas de decisão sobre esses temas.**

Um processo educativo que leva em consideração a relação sexual dos jovens, acentua uma conscientização equivalente para a vida social, o bem estar do jovem e sua autoestima elevada, promovendo assim saúde pública de qualidade e prevenindo eventos que possam prejudicar o andamento do processo de vida, como a gravidez na adolescência e a prevenção de contaminação dos jovens por doenças sexualmente transmissíveis, além dos aspectos de igualdade de gênero, respeito pelo outro e seu mundo (ONU, 2014).

Organizações internacionais como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) apresentam manuais orientativos com metodologias operacionais que especificam diretrizes que atuam no processo de educação como⁷:

- Fundamentação nos princípios e valores dos direitos humanos e sexuais, sem distinção étnica e de gênero, nem religiosa, econômica ou social, em mensagens de comunicação;
- Informações exatas e cuidadosas cientificamente comprovadas sobre saúde sexual e infecções que podem ser sexualmente transmitidas, contracepção, questões de gênero e enfrentamento da violência;
- **Ambiente de aprendizagem seguro e saudável nas escolas;**
- **Metodologias participativas com ênfase na comunicação e desenvolvimento do pensamento crítico, construtivo e saudável nas tomadas de decisão, inclusive sobre comportamentos e sexualidade;**
- **Promoção da educação sexual como parte dos programas sobre direitos à saúde e a proteção social às crianças e adolescentes/jovens, inclusive na questão da gravidez precoce.**

7 Research, Society and Development, v. 10, n. 12, e134101219731, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i12.19731>



Assim, diante desses dados e da proposta de substitutivo em análise, nos perguntamos **como é que temas como o da gravidez na adolescência poderão ser abordados junto aos discentes, se o projeto em análise proíbe, por exemplo, para menores de doze anos, diálogos, sobre sexo em qualquer contexto?**

Da mesma forma, livros de ciências da natureza utilizados com alunos a partir de 11 anos, por exemplo, que contiveram imagens de genitálias humanas e que descrevam as ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis) serão consideradas imagens obscenas? Pornográficas? Como esses assuntos seriam abordados então? Ou serão temas abolidos do sistema de ensino?

Verifica-se, assim, que são inúmeras as questões a serem abordadas antes que uma norma como a proposta seja de fato implantada.

Ressalto, por fim, que reafirmamos nossa total concordância quanto à importância de implantação de medidas de proteção das crianças e adolescentes contra todas as formas de violência, inclusive, salvaguardando-os do acesso a material de conteúdo indevido. Entretanto, o PL 3010/2011 propõe medidas que não alcançam o fim que supostamente almejam e, portanto, não se mostra eficaz ou protetora dos direitos das crianças e adolescentes.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** emanexo.

Sala das Sessões, em (...)

Dep. Alexandre Padilha

PT/SP

SUBSTITUTIVO AO PL 3.010, DE 2011



Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer restrições, em materiais escolares destinados ao público infantojuvenil, de imagens, ilustrações, sinais ou textos que estimulem a violência ou a exploração sexual.

Art. 1º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

§ 1º Os materiais didáticos destinados ao público mencionado no caput deste artigo não poderão conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou a exploração sexual, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A classificação indicativa quanto a imagens, ilustrações, sinais e textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno deverá obedecer às seguintes definições:

I - vedação, para menores de doze anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto;

II - vedação, para menores de quatorze anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes; e

III - vedação, para menores de dezoito anos, quando contiverem ou mencionarem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral”

§3º Não haverá vedação à disponibilidade e oferta de materiais didáticos com conteúdos voltados à promoção à saúde, prevenção à gravidez na adolescência e às infecções sexualmente transmissíveis adequados à respectiva faixa etária nos termos art. 4º da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dep. Alexandre Padilha

PT/SP





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222329570200>



* CD 222329570200 *

Apresentação: 12/07/2022 15:27 - CSSF
VTS 1 CSSF => PL 3010/2011

VTS n.1